

Disponibilização: Quinta-feira, 19 de Fevereiro de 2009 Diário da Justiça Eletrônico - Caderno Administrativo São Paulo, Ano II - Edição 419 **8 DICOGE**
Processo nº 687/2003 – SRH 5.3

Assunto: Atribuições do Assistente Social Judiciário
(Parecer nº 005/09-J)

ASSISTENTES SOCIAIS JUDICIÁRIOS – ATUAÇÃO EM PROCESSOS PREVIDENCIÁRIOS – NÃO FIGURAÇÃO DESTA ATRIBUIÇÃO NO ROL TRAZIDO PELO COMUNICADO DRH N. 308/2004 – ADVENTO DA DELIBERAÇÃO N. 92/2008 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO QUANTO AO ENTENDIMENTO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA ACERCA DO TEMA – PUBLICAÇÃO DE COMUNICADO AOS MAGISTRADOS – PARECER PELO ACOLHIMENTO DO PEDIDO

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça

Trata-se de requerimento formulado pelo Núcleo de Apoio Profissional de Serviço Social e Psicologia, em que são postulados esclarecimentos acerca da possibilidade de atuação do Assistente Social em ações previdenciárias que tramitam perante a Justiça Estadual.

Consta do ofício que a Deliberação n. 92/2008 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo ensejou margem à equivocada compreensão de que, a partir de então, os Assistentes Sociais passariam a assumir as perícias a serem realizadas no âmbito dos feitos previdenciários.

É o essencial a ser relatado.

Opino.

No bojo do expediente Prot. G 36.103/02, foi proferido, em data de 09.02.04, parecer da lavra do então Juiz Assessor da Presidência, Dr. João Omar Marçura, o qual é concernente à consulta efetivada pela Associação dos Assistentes Sociais e Psicólogos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a respeito da legalidade, ou não, das determinações judiciais para que Assistentes Sociais Judiciários realizassem estudo social em ações previdenciárias.

Transcreve-se deste Parecer:

“Os Assistentes Sociais são concursados para prestarem serviços junto às Varas da Infância e da Juventude e de Família e Sucessões, mas não para desempenharem função em processos que versam sobre matéria previdenciária.

Não bastasse isso, a prova a ser feita nos processos judiciais em questão é ônus do Poder Executivo, que não pode ser assumido pelo Poder Judiciário, já carente de recursos materiais e humanos, não se justificando, portanto, venha o Poder Judiciário assomar para si tais responsabilidades.

Assim, o parecer é no sentido de se responder à consulta formulada afirmando que há desvio de função na designação de Assistente Social Judiciário para atuar em processos que versem sobre matéria previdenciária, de forma que esta designação não deve ser feita”.

Paralelamente, no ano de 2003, a mesma Associação apresentou documento à Presidência deste Tribunal de Justiça, no qual elencou o rol de atribuições que entendia pertinentes a estes profissionais.

Tal expediente, autuado sob n. DRH 1.2 n. 687/2003, ensejou Parecer subscrito pelo mesmo Juiz Assessor da Presidência, datado de 04.03.04, o qual fez divulgar o Comunicado DRH n. 308/2004, o qual lista taxativo rol de atribuições do Assistente Social Judiciário.

Divulgado o Comunicado em questão, aportaram nesta Corregedoria Geral de Justiça, bem como na Presidência deste Tribunal, diversos requerimentos de Magistrados no sentido de que, em caráter excepcional, fosse autorizada a realização de estudo social por Assistentes Sociais do Juízo, no bojo de processos previdenciários em trâmite perante a Justiça Estadual.

Estes requerimentos foram sistematicamente indeferidos, ao argumento de que, porque não mencionada no rol do Comunicado referido, tal atribuição viria a constituir desvio de função.

Pois bem. Inobstante estes dois pareceres tenham sido publicados de molde a dar publicidade a todos os Magistrados (D.O.J. de 25.02.04 e 12.03.04, respectivamente), o Núcleo de Apoio Profissional de Serviço Social e Psicologia do Tribunal de Justiça veio a noticiar, ao final de 2005, que subsistiu a ocorrência de determinações, por parte de alguns Juizes de Direito, no sentido de que Assistentes Sociais Judiciários realizassem estudos sociais no âmbito das demandas previdenciárias em trâmite perante o Juízo Estadual por força de jurisdição delegada.

Em Parecer emanado em 03.07.06, da lavra do então Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Reinaldo Cintra Torres de Carvalho, a matéria veio a ser novamente abordada, mantido o entendimento vigente até então.

Extraí-se deste Parecer:

“Os Assistentes Sociais Judiciários não possuem atribuição funcional para atuarem como peritos em processos previdenciários, conforme fica cristalino no disposto pelo Comunicado DRH n. 308/04, acostado a fls. 128.

Assim, impor-se a esses profissionais a elaboração de laudos em ações previdenciárias pode se constituir em desvio de função, o que não se pode admitir”.

Não resta qualquer dúvida, portanto, quanto ao entendimento prevaletente, tal seja o de que se mostra inviável a determinação judicial de que os Assistentes Sociais Judiciários sejam instados a atuar em ações previdenciárias por conta de jurisdição delegada.

Em 29.08.08, o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado editou a Deliberação n. 92, a qual dispõe sobre o pagamento, pelo Fundo de Assistência Judiciária – FAJ, de peritos que atuem nos feitos de natureza cível em que partes são beneficiárias da assistência judiciária gratuita.

Dentre as diversas disposições constantes da Deliberação, destaca-se o art. 3º., inciso IX, que assim dispõe:

“Artigo 3º. – Não poderá ser deferido, na forma desta Deliberação, o pedido de pagamento:

IX – de perícias sociais e psicológicas, desde que haja na Comarca servidor do Poder Judiciário apto à realização da perícia;”

Editada tal normatização, o Núcleo de Apoio Profissional de Serviço Social e Psicologia elabora nova consulta a esta Corregedoria, no sentido de aclarar dúvidas quanto à compatibilidade, ou não, do teor desta disposição com relação ao entendimento exposto no corpo deste Parecer.

Com efeito, do ofício ora encaminhado a este Órgão, consta a informação de que tal Deliberação deu margem a que alguns

Magistrados entendessem que, doravante, os Assistentes Sociais assumiriam toda e qualquer perícia desta área, inclusive as serem elaboradas no campo previdenciário.

Mostra-se equivocado, porém, tal entendimento.

Quando o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado editou a já revogada Deliberação CSDP n. 56/08, definiu que não seria efetivado o pedido de pagamento de perícias sociais e psicológicas, ao pressuposto equivocado de que o Poder Judiciário possui corpo de Assistentes Sociais e Psicólogos em todas as unidades judiciárias do Estado.

Tal entendimento, justamente porque partia de premissa não representativa da realidade do Poder Judiciário, veio a ser alterado pela Deliberação CSDP n. 92/08, que passou a definir que o pedido de pagamento não seria deferido se houvesse na Comarca servidor do Poder Judiciário apto à realização do ato.

Ora, como parece evidente, trata-se de dois assuntos distintos e inconfundíveis, de modo que a inserção da ressalva não representa, em absoluto, a ampliação das atribuições desta espécie de profissional, as quais continuam sendo as descritas em rol taxativo trazido pelo Comunicado já mencionado no início deste Parecer.

Aliás, a aptidão prevista no inciso IX do art. 3º. da Deliberação pressupõe, como é de fácil inteligência, que a atribuição seja permitida ao profissional.

De resto, é evidente que Deliberação emanada de outro Órgão jamais possuiria o condão de alterar as diretrizes fixadas por este Tribunal.

Em síntese, portanto, esclarece-se que, em nenhuma hipótese, há possibilidade de nomeação de Assistente Social no âmbito das ações previdenciárias, afirmando-se, em resposta à consulta efetivada, que a Deliberação CSDP n. 92/08 não alterou este entendimento.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência, é no sentido de que, para conhecimento de todos os Magistrados, seja publicado Comunicado, conforme Minuta em anexo, republicando-se, outrossim, o Comunicado DRH n. 308/04.

Sub censura.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

(a) VIVIANE NÓBREGA MALDONADO

Juíza Auxiliar da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo o parecer da MM. Juíza Auxiliar da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, determino que seja

publicado o presente Parecer, expedindo-se, ainda, Comunicado acerca do tema, conforme termos da minuta anexa. Determino, outrossim, que, na mesma oportunidade, seja republicado o Comunicado DRH n. 308/2004. São Paulo, 20 de janeiro de 2009.
(a) RUY PEREIRA CAMILO
Corregedor Geral da Justiça.